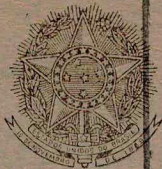
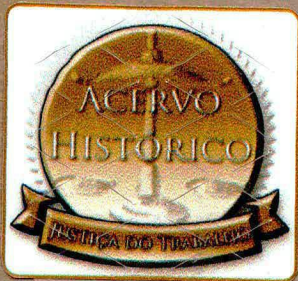


N. RR 386



C.R.T. - 3ª. REGIÃO
BELO HORIZONTE
19 OUT 1967
No. _____
PROT. SOLO

1967



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

357/66

EA

1ª

TURMA

C. J. X. 1
421
SETOR DE ARQUIVO

P. J. - JCS DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 06 / 11 / 67
Folha 183 N.º 751
JUSTIÇA DO TRABALHO

Relator, o Senhor Ministro

AMARO BARRETO

357/66

RECURSO DE REVISTA

Arq -
19-2-68 às 19h
30-5-68 às 15h
05-08-68 às 14h
18-11-68 às 14h
22-21-69
at 15 HORAS

3ª. REGIÃO

RECORRENTE Vitorino Antonio Carlos

Advogado Dr: José Hermano Sobrinho

RECORRIDO : Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda

Advogado Dr: Odilon Barbosa Ferreira

Arq

1024

14 AGO 1967

Goiânia

30/10



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
3a. REGIÃO
Belo Horizonte - Minas Gerais

TRT- 5191/66

RECURSO ORDINÁRIO

AF
Procedência : MM. JCJ DE GOIÂNIA

Objeto : Aviso prévio, indenização, etc.

RECORRENTE : VEIMAQ - SOCIEDADE GOIÂNIA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO: Dr. Odilon Barbosa Ferreira

RECORRIDO : VITORINO ANTÔNIO CARLOS

ADVOGADO: Dr. José Hermano Sobrinho

Cópia do acordado no volume 14

DISTRIBUIÇÃO

À Douta Procuradoria em 6-9-66

Relator, MM. Juiz *Newton Bannister*, em 17/10-66

Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____

Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____

Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____

Julgado em 4-11-66

J. S. D.

2/11

147
158

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
5 SET 1966
No 005191
PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist. _____

JCJ n.º 357/66

OBJETO — Aviso Prévio, Indenização, 13º Salário, Salários
Férias Proporcionais

AUDIÊNCIAS

19/7/66 às 13,45
19-2-68, 14,00h
30-05-68, 15,00h

RECTE. — Vitorino Antônio Carlos (Requerido)
José Hermanno Sobrinho

RECDO. — VEIMAQ - Soc. Goiana de Veículos e Máquinas Ltda. (Requerente)
(Dr. Odilou Barbosa Ferreira)

Cr\$ 2.960.000

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de maio
do ano de 19 66 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

que segue

José de Lencastre
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

142
MS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 20 dias do mês de maio de 19 66

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Vitorino Antônio Carlos

Chefe de Oficina Mecânica, Casado Brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Reclamante(s)) (Nacionalidade)
Av. Pará nº 653 - Campinas
(Residência)

portador da C.P.-N.º 58.953, Série 60ª e apresentou a seguinte reclamação contra VEIMAG - Soc. Goiana de Veículos e Máquinas Ltda.
(Reclamado)
domiciliado na Av. Anhanguera nº 4.465
(Rua e Número)

ADMISSÃO 20/10/59

DISPENSA 19/4/66

SALÁRIO Cr\$300.000 (200.000 + 100.000 de comissão)

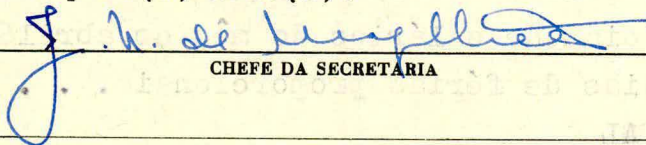
PAGAMENTO mensal

Pede:

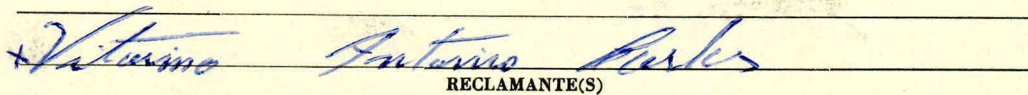
Aviso Prévio	Cr\$1.300.000
Indenização 7x325.000	Cr\$2.275,000
13º salário de 1966-5/12.	Cr\$ 125.000
19 dias de salários do mês de abril 66	Cr\$ 190.000
7 dias de férias proporcionais. . .	Cr\$ 70.000
TOTAL	Cr\$2.960.000

Assim sendo, pede que seja notificado o Rcto. do inteiro teor da presente reclamação, a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

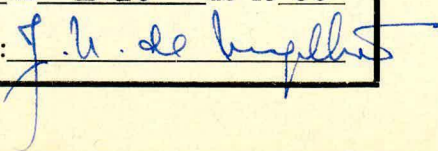
E, para constar, foi lavrado o Presente termo, que vai por mim assinado e também pelo(s) Rcte(s).



CHEFE DA SECRETARIA



RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que, nesta data, o(s) Recte(s).
ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência
de instrução e julgamento, em 19/7/66 às
13,45hs.
Goiânia, 20 de maio de 1966
Chefe de Secretaria: 



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

153
MSD

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. VEIMAQ-Soc. Goiana de Veículos e Máquinas Ltda.
Av. Anhanguera nº 4.465

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Vitorino Antônio Carlos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica nº 9 às 13,45 (Treze horas e quarenta e cinco min.) horas do dia 19 (dezenove) do mês de julho-1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 20 de maio de 1966

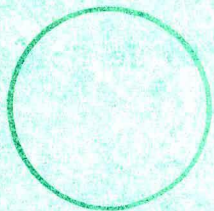
J. M. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 27 de junho de 1966 foi expedida a notificação da sentença de fls. 3 pelo registrado postal nº 7.768 com "AR",
Goiânia, 27 de junho de 1966
J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Fes-4
MOD. 70 (ant. 45)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado 7.768

Procedência
Data do registro 27 de julho de 19 66

Natureza da correspondência
Valor declarado

Carimbo de origem



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 4 de julho de 1966.
O DESTINATÁRIO
Liany Silva

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 357/66

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
CAIXA POSTAL, n. 120

ODILON BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO

O. A. B. - SECÇÃO DE GOIÁS Nº. 795
Av. Goiás, 75 - Sala 202 - Fone 2-0621
GOIÂNIA - GOIÁS

Fes. 5

= EXMOS. SRS. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO =

*J. em audiência
fo. 19-7-66*

Odilon Barbosa

VEIMAQ-Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Limitada, firma comercial estabelecida nesta praça, legalmente representada por seu procurador abaixo-assinado, (m.j.), vem muito respeitosamente perante V. Excias. apresentar a sua defesa prévia contra a reclamação de Vitorino Antônio Carlos, expondo, para no final requerer o seguinte:

1-o Reclamante foi admitido no quadro de funcionários da Reclamada em data de 1 de dezembro de 1961, na qualidade de mecânico em cujo cargo ainda se encontra lotado até a presente data;

2-transcorridos vários meses de atividade o Reclamante, alegando doença, requereu ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, ao qual está filiado, o auxílio doença, o que lhe foi concedido conforme atesta a declaração daquele Instituto, que acompanha a presente, (doc. nº 1);

3-pela referida declaração o Reclamante ainda se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde até o dia 30 do corrente mês, percebendo o auxílio-mensal de Cr.\$..... 72.150;

4-de conformidade com o que dispõe o Artº. 476 da C. L.T., todo empregado em caso de seguro-doença ou auxílio enfermidade é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício;

5-por outro lado, o Reclamante não recebeu aviso prévio e nem foi dispensado de suas funções. A Reclamada está no aguardo do retorno de seu funcionário às suas funções na firma, embora é de seu conhecimento que o Reclamante tem uma oficina própria e nela ocupa todo o seu tempo, mesmo em licença para tratamento de saúde;

6-pelo que se vê, nenhum motivo legal existe que possa amparar tal reclamação, motivo pelo qual a Reclamada

REQUER:

1-que seja aceita e considerada provada a presente defesa prévia para considerar IMPROCEDENTE a reclamação de Vitorino Antônio Carlos por falta de amparo legal;

2-que sejam esta e os documentos que a acompanham/anexadas aos autos objetos da reclamação.

Nestes termos pede e espera

DEFERIMENTO

Goiânia, 19 de Julho de 1966.
Odilon Barbosa

Test. Eurides Rodrigues da Silva, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada nesta Capital.

Test. Juscelino de Oliveira Júnior, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital.

ODILON BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO

Av. Goiás n. 75-Sala 202 - Telefone
2-06-21 — GOIÂNIA - GOIÁS

Fes. 6
em audiência
jo. 19-7-66
Odilon

PROCURAÇÃO

Outorgante(s): VEIMAQ-Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda.

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil:

Profissão: Firma Comercial

Domicílio: Goiânia-Goiás.

OUTORGADO: Odilon Barbosa Ferreira, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, com Escritório Profissional à Avenida Goiás n. 75 - Sala 202 - Telefone 2-0621, inscrito na O.A.B., Seção de Goiás sob n. 795, Carteira Profissional n. 684.

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados da Cláusula AD JUDICIA para, defender os interesses do(s) outorgante(s), em quaisquer ações cíveis ou criminais e em qualquer instância ou tribunal, podendo propor igualmente ação ou ações, notificações, protestos, medidas preventivas, transigir, desistir, firmar termos e compromissos, fazer acordos, receber e dar quitações, ratificar queixas, descrever bens, podendo defender o(s) outorgante(s) também em inquérito(s) administrativo(s), usando de todo e qualquer poder, por mais especial que seja, podendo ainda substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, inclusive as reclamações e causas da competência do Ministério do Trabalho.

Goiânia, 19 de julho de 1966.

VEIMAQ-Soc. Goiana de Veículos e Máquinas Ltda.

Odilon
Diretor-Gerente.

Reconheço verdadeira a firma
Luiz de Jesus
Barbosa
do que deu fé.
Em testemunho da verdade
Goiânia, 19 de julho de 1966
Luiz de Jesus

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

DELEGACIA: Em Goiás.

AGÊNCIA: S.A.D. 7-66

COMUNICAÇÃO SOBRE ^{CONCESSÃO} PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO

Ref.: Proc. n.º D- 519/66 / Benef. n.º D- 6549 Auxílio Seguro: DOENÇA

Valor mensal único: Cr\$ 72.150 Início / / Período da concessão ~~trabalho~~ prorrogação: de 16/03/66 a 30/07/66.

Local de pagamento: Nesta Delegacia.

A empresa: VEI MA Q LTDA.

Ao beneficiário: VITORINO ANTONIO CARLOS.

Comunicamos haver sido ^{concedido} prorrogado o benefício em referência, devendo o interessado, para recebê-lo, apresentar-se ao local de pagamento acima indicado.

GOIÂNIA

Localidade

Em 05 / 05 / 1966.

Chief D. B. S. B. - Agente

NOTA IMPORTANTE — LEIA COM ATENÇÃO

Para maior facilidade, pede-se ao beneficiário apresentar este no ato do pagamento

- 1 - Qualquer pagamento somente será efetuado à vista de documento de identidade (Cart. de Identidade fornecida pelas Repartições Policiais ou Militares, Ordem dos Advogados, Certificado de Reservista, Carteira Profissional e de Estrangeiro Mod. 19 e 20, ou Título de Eleitor, com fotografia).
Nos casos de seguro, invalidez, velhice ou morte, o beneficiário deverá apresentar um retrato tamanho 3 x 4, para expedição da Carteira do I. A. P. C.
- 2 - Só se aceitam procurações quando o beneficiário resida no estrangeiro, esteja impossibilitado de locomover-se ou fôr portador de moléstia contagiosa mediante comprovação.
- 3 - De acôrdo com o Dec. Lei n.º 6.905 de 26-9-44, competê à empresa o pagamento relativo aos primeiros 15 dias após o afastamento do empregado, por motivo de doença, à razão ~~de 2/3 (dois terços)~~ do último salário.
- 4 - Nos termos do art. 476, da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado em gozo auxílio doença é considerado em licença.
- 5 - Se o beneficiário retornar ao serviço antes de decorrido o período acima referido, deverá a empresa fazer imediata comunicação ao Instituto.
- 6 - É conveniente que a empresa guarde esta comunicação junto as guias de recolhimento de contribuições.
- 7 - O não comparecimento do beneficiário ao exame médico na data constante da guia que lhe fôr oportunamente entregue, implicará na extinção automática do auxílio doença.
- 8 - As beneficiárias de seguro morte (pensionistas) são obrigadas a apresentar, nos meses de fevereiro, e agosto, para receberem as mensalidades de janeiro e julho, respectivamente, atestado de estado civil.
- 9 - Os aposentados por invalidez devem exhibir, no mês de fevereiro, atestado de exercício ou rão de atividade remunerada.
- 10 - Todo beneficiário representado por procurador deve apresentar, além dos citados nos n.ºs 8 e 9, conforme o caso, atestado de vida nos meses de fevereiro e agosto.
- 11 - Êsses atestados devem ser fornecidos por autoridade judiciária, administrativa, policial, ou por dois segurados do Instituto, com firma reconhecida.
- 12 - Nas sêdes das Delegacias e Agências, os beneficiários, devem observar, rigorosamente, os dias e horários constantes da tabela de pagamento que lhes será entregue.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS



SR. (S) A

VEI MA Q LTDA .

Avenida Anhangüera - nº 121

4450

GOIÂNIA - Goiás.

REGISTRADO

*Desembolso & Recurso
no processo nº 23/5/66*

Fer 8/2

Transcrição de fls. 32 e 33 da Carteira Profissional n. 58953, série n. 60ª, Pertencente ao Sr. Vitorino Antônio Carlos.

As fls. 32 consta o seguinte:

De conformidade com o processo n. D.R.T. 1.900/66, retifica-se a data de admissão do contrato de trabalho de fls. oito desta carteira profissional, de 1º de dezembro de 1.961, para 20 de outubro de 1.959 (vinte de outubro de hum mil novecentos cinquenta e nove), como também as anotações de fls. trinta e um da referida carteira de Cr\$ 200.000 - para, digo, mensais, para Cr\$ 200.000 - mensais, mais 5% (cinco por cento), sôbre mão de obra e 1,5% (um e meio por cento) sôbre a venda de peças, nos termos do parágrafo único do artigo 37 da Consolidação das Leis do Trabalho, e por despacho exarado pelo sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás, às fls. quatro do Processo n. D.R.T. -1.900/66.

As fls. 33 consta o seguinte:

S.E. da D.R.T. em Goiânia, 28 de abril de 1966. As) Joaquim de Menezes Souza, Chefe Subst. da S.E. da D.R.T. em GO.

Contem o carimbo com o visto do Sr. Delegado Regional, datado de 28-4-1966, devidamente assinado.

Pela cópia

Danilo Rocha
Of. de Justiça

Jul 9
2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE **Goiânia** ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 357/66

Aos 19 dias do mês de julho de 1966, às 13,45 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, indeniz., 13º mês, salários, férias proporcionais, e movida por VITOTINO ANTÔNIO CARLOS - reclamante contra VEIMAQ-SOC. GOIANA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Feita a chamada, presente o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. José Hermano Sobrinho, e a reclamada pelo seu advogado o Dr. Odilon Barbosa Ferreira, foi aberta a audiência.

Pedindo a palavra requereu, preliminarmente, o douto patrono do reclamante fôsse julgada a ação a revelia nos termos do artigo 844 da C.L.T., uma vez que o patrono da reclamada não é preposto da mesma. Requereu, outrossim, fôsse transcrita a fl. 32 da carteira profissional do reclamante.

Pelo advogado da reclamada foi requerida a juntada aos autos de documentos.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propos aos srs. Vogais a solução da preliminar, e, havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Vitotino Antônio Carlos veio a Juízo pleitear da reclamada, a Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda., o pagamento de aviso prévio, indenização, 13º salário de 1966 (5/12), 19 dias de salários do mês de abril próximo passado, e 7 dias de férias proporcionais.

Na audiência inicial, designada para o dia de hoje, não compareceu a reclamada e sim seu advogado, o Dr. Odilon Barbosa Ferreira, munido de instrumento de procuração com poderes da cláusula "ad judicium".

Rezam o artigo 843 e seu § 1º da C.L.T.:

Fes. 10

"Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente."

Interpretando o estabelecido no artigo acima citado ensina M.V. Russomano que, a segunda finalidade desse dispositivo é:

"a conciliação. Dir-se-á que tendo o procurador ou representante poderes (poderes) para conciliar seria, então, dispensável a presença da parte. Não obstante, a experiência nos tem demonstrado que o legislador tem razão. Quando a causa está confiada ao técnico, este se firma em seu ponto de vista lógico ou jurídico e custa a aceitar a solução intermediária do acordo. A própria parte, por seu turno, é sempre mais dócil e mais cordata, visto que ela ignora as sutilezas da lei e do processo e, além disso, sente na própria carne o risco de uma sentença desfavorável. A sua presença, portanto, é útil para o alcance da solução amigável da reclamação.

A presença obrigatória das partes deve, entretanto, ser entendida em termos!" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 6a. ed. vol. V, pag. 1460/61).

No § 1º do art. 843 há a discriminação das pessoas que podem substituir o empregador na audiência, essa enumeração no entanto não é exemplificativa, mas sim taxativa, somente gerente ou preposto, que saiba do ocorrido, pode substituí-lo.

Ora, é por demais sabido que preposto quer dizer empregado, e não qualquer pessoa, assim:

"A orientação dominante, pois, é no sentido de que qualquer empregado pode substituir o empregador na audiência, desde que tenha conhecimento do fato!"

(Russomano, obra e vol. citados, pag. 1461)

Fol. 11/2

O advogado é simplesmente representante, age e funciona como representante da parte, e somente poderá substituir a reclamada na audiência se fôr preposto, empregado da mesma, o que não ocorre na hipótese presente.

A cláusula "ad judicia" dá os mais amplos poderes para o profissional agir em Juízo em nome do cliente, mas nela não está implícito o poder de substituição, facultado unicamente ao gerente e ao empregado da empresa, em face da norma legal citada.

É o douto Russomano que mais uma vez esclarece:

"Se a lei exige a presença da parte, independentemente da presença de seu representante, como vamos admitir que o Reclamado com procurador constituído possa eximir-se de comparecer em juízo, desde que seu advogado o faça? A substituição do Reclamado só pode ser feita na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior. Entre as pessoas aptas a serem substitutas do Réu, no processo trabalhista, não figuram os advogados, solicitadores e provisionados!" (Obra e volumes citados, pag. 1463).

Eis a Jurisprudência reinante:

"A simples presença do advogado à audiência inaugural, não impede a decretação da revelia, face à ausência da parte reclamada. Específicos são os dispositivos dos arts. 843 e 844 da C.L.T., não cabendo socorro à fonte subsidiária!" Ac. de 13-10-64 3a.T.-RR 3451-64-Rel. Min. H. Bisaglia, in Atualização Jurisprudencial 1965 de Marigildo de Camargo Braga, pag.168).

.....

"O simples comparecimento do advogado à audiência não é bastante para ilidir à revelia, nenhuma razão aceitável apresentando a ausência da parte". (Ac. de 30-7-64 3a.T.-RR 1638/64- Rel. Min.H.Bisaglia, in Atualização Jurisprudencial 1965 de Marigildo de Camargo Braga, pag. 168).

.....

"Para que figure como preposto, deve o advogado

Fes-12
2

ser também empregado. A lei impõe que o reclamado ou seu preposto compareça à audiência, independentemente de representante legal que tiver! Ac. de 3-7-64 -T.P.-RR 5489-62-Rel. Min. Geraldo B. Menezes (embargos rejeitados), in Atualização Jurisprudencial de Marigildo de Camargo Braga, 1965, pag.168).

No entender dêsse colegiado, a intenção de se defender do reclamado não está manifestada pela presença do advogado munido de procuração. A intenção no caso presente é objetiva e não subjetiva, e para se caracterizar é necessário o comparecimento do reclamado ou de seu preposto para se defender, como bem diz o eminente Amaro Barreto, a certa altura do acórdão proferido no Recurso Ordinário, em que foi relator, transcrito por Pires Chaves em Jurisprudência Trabalhista, vol. VI, nº 3.708, pag. 266.

A reclamada, devidamente notificada, não compareceu à audiência, e por conseguinte caracterizada está nos termos do artigo 844 da C.L.T., de forma patente, a revelia.

Assim sendo, e à vista do exposto e do que dos autos constam, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por maioria, contra o voto do Sr. Vogal dos Empregadores, julgar a presente ação procedente, condenando o reclamado ao pagamento da quantia de Cr\$. 2.960.000, e nas custas no valor de Cr\$-59.526. E, para constatar, eu, Amosillo, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, e Srs, Vogais.

Amosillo
Juiz Presidente

Amosillo
V. dos Empregadores

Amosillo
V. dos Empregados

13
2

430/66

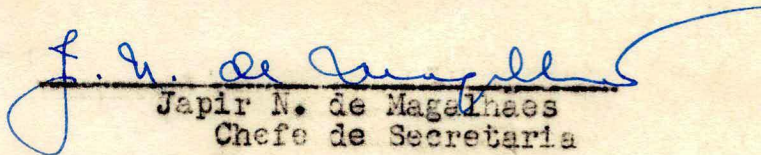
28 julho 66

Ilmo. Sr.

Pelo presente, fica V. Sa. notificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 19 de julho de 1966, no processo da reclamação apresentada por Vitorino Antônio Carlos contra V. Sa. e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Fica ainda V. Sa. notificado de que, em caso de recurso, deve pagar as custas no valor de Cr\$ 59.526 e mais o adicional de 20% sobre as mesmas no valor de Cr\$ 11.910 .

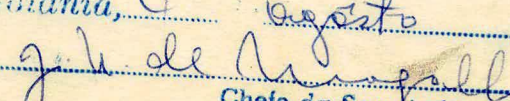
Atenciosas Saudações


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

Veimaq - Soc. Goiana de Veículos e Máquinas Ltda.
Av. Anhanguera nº 4.465

NESTA

Certifico que em 4 de Agosto de 1966
foi expedida a notificação de sentença de fls. 13
pelo registrado nº 7.946 com "AR",
Goiania, 4 de Agosto de 1966

Chefe da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

Fls 14
2

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 83 / 1966

(Goiânia Junta de Conciliação e Julgamento de Go.; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

ÓRGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 357/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Vitorino A. Carlos

RECLAMADO OU RECORRIDO: Veimaq

Veimaq - Soc. Goiãna de V. e M. Ltda.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 59.626

(.....) referente a.....
(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$ 59.526
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ 100
- 11. Cr\$
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e seis.

Goiânia, 12 de agosto de 19 66

Coliguly Bensus
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO
J. C. J. de Goiânia
12 / 8 / 66 BIDD
J. de ...
FUN. ONARIO SAE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

Fr. 15/2

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 84 / 1966

(Goiânia Junta de Conciliação e Julgamento de Go. ; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

ÓRGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 357/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Vitorino A. Carlos

RECLAMADO OU RECORRIDO: Veimaq.

Veimaq - Soc. Goiana de V. e M. Ltda.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 11.910

(.....) referente a.....
(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$
- 11. adicional Lei 4.103-A/62 Cr\$ 11.910
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) onze mil novecentos e dez cruzeiros)

Goiânia, 12 de agosto de 1966

Deligata Bundo
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO
J.C.J. de Goiânia
12 / 8 / 66
J. L. de [signature]
chefe *FACE*

Fl. 16

EXMOS. SRS. DR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

J. à concluso 5.
p. 12-8-66.
Paulo

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	12, 8, 66
Fôlha	149 N.º. 522
JUSTIÇA DO TRABALHO	

VEIMAQ-Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Limitada, firma comercial estabelecida nesta praça, via de seu advogado abaixo-assinado, (m. j. ao processo), inconformada com a decisão dessa Junta na reclamação oferecida pelo Sr. Vitorino Antônio Carlos, vem com o devido respeito recorrer da referida decisão mediante recurso ordinário para o Tribunal Regional / do Trabalho, REQUERENDO, tão logo sejam conclusos os autos a sua remessa àquela alta Corte de Justiça.

Nestes termos pede e espera

DEFERIMENTO,

Goiânia, 12 de agosto de 1966.
P. P. Odilon Barbosa

Fl. 17

=À EGREGIA CÂMARA JULGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO=

É bem provável que ainda não tenha chegado ao conhecimento desse Tribunal uma decisão tão precipitada e repleta de tantos erros como esta de que ora se recorre.

Em que pese a beleza da Justiça do Trabalho e a maneira pela qual devem ser conduzidos os processos de sua competência, não admite ela, como nenhuma outra justiça, decisões sem estudos profundos e condizentes com a legislação em vigor.

A decisão recorrida, segundo se depreende, teve por base o Artº 844 da C.L.T., através do qual "o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato." O que vem a ser REVELIA, perguntamos nós? REVELIA-no dizer de João Monteiro e Pedro Santos em o N.D.J.B.-é o ato ou procedimento da parte que, regularmente citada, intimada ou notificada, não comparece em juízo nem se apresenta à autoridade pública por si ou por procurador habilitado (grifo nosso) e, muito menos expõe por escrito, suas razões de defesa, dentro do prazo legal." Ora, eméritos julgadores, a Recorrente se fez representar na audiência das 13,45 horas do dia 19 de julho próximo passado, na pessoa de seu advogado, conforme atestam a própria decisão e os documentos que instruem o processo (procuração e defesa por escrito). E, ainda que não bastasse tal afirmativa é suficiente a transcrição do § 1º do Artº 791 da C.L.T. que afirma: "Artº 791.... § 1º-Nos dissídios individuais os empregadores e empregados / poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil."

O douto Cesarino Júnior em sua obra CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, Vol II cita várias jurisprudências sobre o caso em apêço e dentre elas as de fôlhas 219, 261 e 264 que dizem: "REVELIA-O advogado, com amplos e ilimitados poderes do empregador, pode representá-lo perante a Justiça do Trabalho, sendo nula, conseqüentemente, sua condenação como revel. EMPREGADOR-

Gr

F. S.

-O Consultor Jurídico do empregador é pessoa qualificada, sob o ponto de vista administrativo, para legitimamente representá-lo nas ações que movem empregados reclamantes. REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR-O advogado, tendo procuração com amplos poderes para agir em nome do empregador pode representá-lo em todas os atos processuais da Justiça do Trabalho. É nula a condenação, como revel, do empregador que se fez representar por advogado, com os necessários poderes."

Como se vê pela farta jurisprudência acima alinhada o advogado pode representar legalmente o empregador na Justiça do Trabalho. E ainda que não bastasse tão claros julgados, o Bel. que esta subscreve é o procurador da Recorrente em todos os assuntos de seu interesse conforme atesta a certidão/anexa o que vem demonstrar estar êle ciente de tudo o que ocorre com os seus negócios, talvez com mais profundidade do que os seus próprios dirigentes.

Por outro lado, a reclamação do Recorrido falece por falta de fundamento legal conforme consta da defesa prévia / oferecida pela Recorrente. Não foi o reclamante demitido. Não recebeu êle aviso prévio e estava, conforme prova o atestado do I.A.P.C. anexo aos autos, em gozo de licença para tratamento de saúde. O Artº 476 da C.L.T. é claro neste ponto quando afirma: "Em caso de seguro doença ou auxílio enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo dêsse benefício." Como reclamar se está afastado dos serviços para tratamento de saúde?

Por tudo o que se expôz, verifica-se que a decisão recorrida, além de ter sido muito precipitada, não obedeceu com profundidade os dispositivos legais que regem a matéria, motivo pelo qual a Recorrente REQUER a reforma total da decisão/ de primeira instância e que seja o Reclamante condenado ao pagamento de todas as custas, por ser de

JUSTIÇA,

*Goiânia, 12 de agosto de 1966.
P.P. Odilon Barbosa*



Cartório do 1º Ofício

COMARCA DE GOIÂNIA — ESTADO DE GOIÁS

BEL. João Teixeira Alvaes Neto
Serventuário Vitalício

BEL. Perseu Matias
Escrevente

Palácio da Justiça
Fone 6-10-34

C E R T I D ã O

MARIA HOSANETE BARBOSA MATIAS, Escrevente
Juramentada do 1º Ofício Cível de Goiânia,
Térmo e Comarca de igual nome, Capital do -
Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIFICO a requerimento verbal de parte -
interessada que, revendo em cartório os processos, nêle em andamento -
encontrei os autos de uma ação de FALÊNCIA que S/A INDUSTRIA DE MOTORES
CAMINHÕES E AUTOMOVEIS move contra VEIMAQ SOC. GOIÂNIA DE VEICULOS E MA-
QUINAS LTDA, o qual o doutor ODILON BARBOSA FERREIRA, é advogado da par-
te contrária.

Goiânia, 10 de Agosto de 1966.

DADO E PASSADO nesta cidade de Goiânia, -
aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (10.
8.1966). Eu, M. Hosanete B. Matias Escrevente Juramenta-
da que fiz datilografar.

M. Hosanete B. Matias
EESCREVENTE JURAMENTADA.

Cartório do 1º Ofício
GOIÂNIA — GOIÁS
JOÃO TEIXEIRA NETO
Escrivão
MARIA HOSANETE B. MATIAS
Escrevente



Fl. 19

1220

CONCLUSÃO

nesta data faço conclusão os presentes autos. ac
: residência.

data. 16 de 8 de 1966

J. U. de Linsyll
Secretário

Recebo o recurso. Vista ao
reclamado, por 3 dias, para
contra-razões.

16-8-66.

João Paulo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei conhecimento da
interposição do recurso pelo reclamado, ao ilustre advogado do re
clamante, Dr. José Hermans Sobrinho .

Goiânia, 22 de agosto de 1966

Galigula Bueno da Fonseca
Galigula Bueno da Fonseca

Of. Judiciário PJ 4

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos... 20... folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 22 de agosto de 1966

J. U. de Linsyll
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

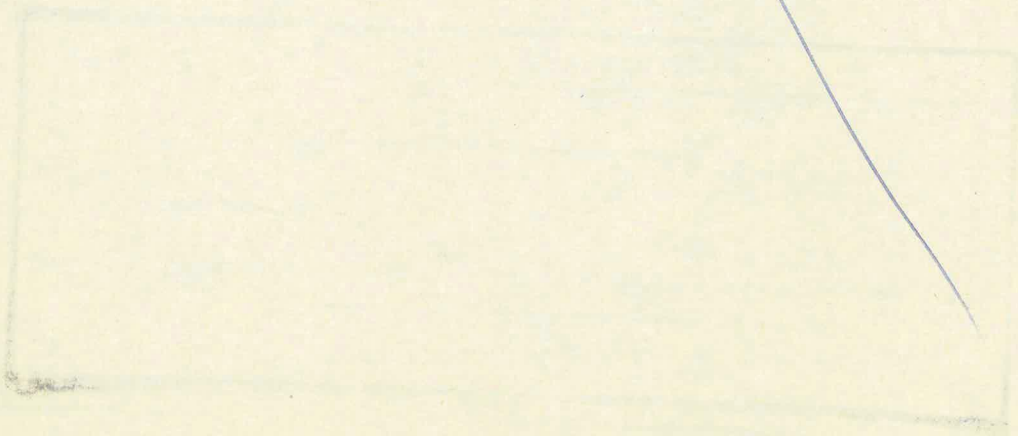
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. José Hermans Sobrinho

pel prazo de 3 (três) dias

Secretaria da JCT em 22 de agosto de 1966

J. U. de Linsyll
Chefe Secretaria

Escrito No. 10
Junta, 24 de Mayo de 1966
Mue. Policial de Carreteras y Ferrocarril
Para esta fecha lego Junta, con presentes antes, de
JUNTA



José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

fn 21
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 24 / ago. / 1966

Fôlha 149 Nº 541

JUSTIÇA DO TRABALHO

VITORINO ANTÔNIO CARLOS, por seu advogado, vem apresentar suas razões de recorrido ao Proc. JCJ nº 357/66, em que contende com VEIMAQ - SOCIEDADE GOIANA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., no prazo legal.

Goiânia, 24 de agosto de 1966

P.p. José Hermano Sobrinho

EGRÉGIO TRIBUNAL:

A espécie é simples. A Reclamada-Recorrente é uma sociedade que foi devidamente notificada e deixou de atender ao chamamento da Justiça especializada, como expressamente o exige o art. 843 do texto consolidado.

Muito bem andou a MM. Junta em julgá-la revel e confessa quanto à matéria de fato, eis que a procuração de / fls. 6 não pode ser entendida como carta de preposição, prevista no § 1º do citado art. 843.

O documento de fls. 6 outorga ao advogado apenas os poderes da cláusula "ad-juditia".

Preposição implica a existência das figuras do proponente (empregador) e do preposto (gerente ou outro empregado), conhecedor dos fatos arguidos e cujas declarações em juizo obrigam o primeiro.

O ilustre advogado da Recorrente laborou e persistiu no equívoco.

O art. 791, § 1º, em que se arrima, cuida das partes e dos procuradores, disciplinando a feitura da reclamação (peça inicial), que pode ser direta ou por intermédio de sindicato ou de profissional habilitado perante a OAB.

Já o art. 843 trata do ato processual integrativo da instância, ou seja da audiência, quando se procura direta-

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

Fls. 22

mente com as partes colimar a finalidade primeira do processo, que é a conciliação.

Não comparecendo o empregador, devidamente notificado, nem apresentando qualquer escusativa de sua ausência, impunha ao órgão julgador "a quo" aplicar a pena cominada no art 844 da CLT, como o fez acertadamente.

Em contraposição aos julgamentos citados na peça recursal, que, diga-se, não se casam com a espécie em exame, basta a transcrição da seguinte ementa de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, em sua constituição plenária:

"É de se aplicar a pena de revelia contra a parte que, devidamente notificada, faz-se representar em Juízo por advogado que invoca condição de prepôsto, sem, contudo, provar o alegado." Ac TST - Pleno (Proc. 658/59, Rel. Luiz A. da França, pub. em audiência de 19-10-60, in "A CLT Vista Pelo Superior Tribunal do Trabalho", Calheiros Bonfim, Edições Trabalhistas S/A, 1963.

E mais:

"Não justificando o reclamado o seu não comparecimento em juízo, subsistem os efeitos da revelia". Ac. de 3-9-59 - 2ª Turma. Rec. de Rev. nº 1.474/59 : Rel. Ministro Luiz França. (Decisão confirmada pelo Tribunal Pleno), In "Revista do TST", 1961, pág. 285.

A certidão de fls. 19 não tem o condão de transformar o advogado em prepôsto, mas sim o de demonstrar a precariedade de sua posição de insolvência.

As alegações sôbre a despedida do Recorrido constituem questão de mérito, cuja discussão não guarda pertinência com a atual fase processual.

A sentença da MM. Junta encontra-se brilhantemente fundamentada no texto expresso da lei e na pacífica e reiterada jurisprudência, merecendo ser integralmente confirmada por essa Superior Instância, como certamente o será.

Goiânia, 24 de agosto de 1966

P.p.

José Hermano Sobrinho

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Goiânia, 29 de 8 de 1966

J. H. de Unzueta
Secretário

Suba o recurso ao Colégio
Tribunal Regional, com as
cautelas de praxe.

0-29-A-66

Paulo Ferraz

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLIAS

Contém os presentes autos 22 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 31 de Agosto de 1966

J. H. de Unzueta
Chefe da Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Esigio V. R. T. 3ª Região

Goiânia, 31 de Agosto de 1966

J. H. de Unzueta
Secretário

Adornado em
31-8-66
J. H. de Unzueta

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de setembro
de 198 6, recebi os presentes autos
[Signature]
p/ Chefe da Secção Processual.
VISTO: [Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos 22 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 198 6
Eu, [Signature] conferi
Eu, [Signature] p/ Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.
VISTO: [Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 6 dias do mês de setembro
de 19 66, faço êstes autos com vista à douta procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 19 66.
Eu, [Signature] p/ Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente têrmo.
VISTO: [Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMIENTO

Aos 9 de setiembre de 1966
recibi estos autos.

Manila H. F. Leina

AO PROCURADOR <u>de Juzgado</u> EN <u>PARTE</u> EN <u>12 set</u> / 19 <u>66</u> <u>J. Saucedo</u> PROCURADOR REGIONAL

TERMINO DE VISTA

TERMINO DE VISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO, DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3.ª REGIÃO

TRT-5.191/66

RECORRENTE - VEIMAQ - Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda. (Reclamada)

RECORRIDO - Vitorino Antônio Carlos (Reclamante)

MM. JCJ de Goiânia - Goiás

P A R E C E R

A r. decisão recorrida está em perfeita consonância com o direito e merece ser confirmada.

A Reclamada, ora Recorrente, não compareceu à audiência inicial do feito, nem se fez representar por gerente ou preposto.

Ora, a Lei (CLT, art. 843, § 1º) é muito clara e exige o comparecimento da Reclamada ou de uma daquelas pessoas que lhe podem substituir na audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O comparecimento de advogado munido apenas dos poderes "ad judicium" não satisfaz à exigência legal e não elide a aplicação da penalidade estabelecida na CLT.


Ante o exposto, opinamos pelo desprovimento do recurso, eis que a r. sentença recorrida não enseja reparos.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1.966.


Luiz Carlos da Cunha Avelar

Procurador do Trabalho

/ISN.

Com o parecer, devolva-se o processo.
10 de 10 de 1966

PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal Regional de Gualeaques 3ª Região
Aos 10 de outubro de 1966
Samuel M. Gomez Barrios
REMETIDOS Secretaria

Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. Some words like "Tribunal" and "Región" are faintly visible.



TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de outubro
de 1966, recebi os presentes autos Opinião de parecer
P/ Chefe da Secção Processual.

VISTO: P/ [Signature]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 12 dias de outubro de 1966
P/ A Diretoria de Secretaria [Signature]
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.a REGIÃO
Distribuído ao MM. Juiz Newton Lamounier
[Signature], como relator, em 13 de
Outubro de 1966.
[Signature]
Presidente

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 13 de 10 de 1966
Walmir de A. Schott
(CHEFE DA SECÇÃO)

CONCLUSÃO

Nesta data, **faço conclusos** es presentes autos ao

Sr. ~~Presidente~~

Relator

Aos 17 de outubro de 1966

PA Diretora de Secretaria [assinatura]
CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

21. 10. 66, foram incluídos em pauta

de julgamento do dia 26- outubro 1966

Em 26 / outubro / 66

[assinatura]

pele Secretária

26 de outubro de 1966

ÀS TREZE HORAS do dia vinte e seis de outubro de mil novecentos e sessenta e seis, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, ausente, com causa justificada o MM. Juiz Presidente Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. José Christóvão, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Abner Faria, Orlando Rodrigues Sette, José Carlos Guimarães e Cançado Bahia. Ausentes, com causa justificada, os MM. Juizes Newton Lamounier, Ribeiro de Vilhena e Fábio de A. Motta. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acordos relativos aos processos ns.: TRT-1673/66, TRT-3151/66, TRT-4950/66 e TRT-5343/66. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente em exercício os processos em pauta para hoje, pela ordem: TRT-4397/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de ALPINÓPOLIS, neste Estado, entre partes, recorrente CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS S/A, reclamada, recorrido ITAMAR PIMENTA BASTOS, reclamante. Objeto: diferença salarial, etc.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em fase de debates usou da palavra o advogado Professor José Cabral, pela recorrente. A seguir, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a correção monetária, mantido quanto ao mais o r. decisório recorrido. Vencido o MM. Juiz Cançado Bahia que votou pelo provimento integral do apêlo para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta. TRT-5039/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ. de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, reclamada, recorrido ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Sette, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. TRT-5121/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. JCJ. de CONSELHEIRO LAFAIETE, neste Estado, entre partes, como 1º recorrente HÉLIO DE OLIVEIRA CARVALHO, reclamado, como 2º recorrente SALVINA AMÁLIA DE JESUS, reclamante, como recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, diferença salarial, etc. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Sette, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal

gfm

116/66

negou provimento ao recurso do reclamado e deu provimento ao da reclamante para deferir a esta o aviso prévio, na conformidade do parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Cançado Bahia que votou pelo provimento do apêlo do reclamado, negando provimento ao da reclamante. - TRT-4365/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 6ª J.C.J. desta Capital, entre partes, como 1º recorrente EXPEDITO GUILHERME FILHO, reclamante, como 2ª recorrente a reclamada SEGUROS MIAMI LTDA., como recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, 13º salário, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em fase de votação, à unanimidade o Tribunal negou provimento ao apêlo da reclamada-2ª recorrente e, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento parcial ao apêlo do reclamante-1º recorrente, para deferir a êste o aviso prévio e o 13º salário, na conformidade do parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Cançado Bahia que votou pelo improvimento também do apêlo do reclamante, para confirmar o r. decisório recorrido, integralmente. - TRT-4088/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J.C.J. de CONSELHEIRO LAFAIETE, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ RIBEIRO LIMA, reclamado, recorrido JOSÉ DA COSTA LANA, reclamante. - Objeto: férias, 13º salário, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal acolheu a preliminar de incompetência "ex-ratione-loci" da MM. J.C.J. de Conselheiro Lafaiete, para anular o processo, salvo a inicial, devolvendo os autos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ouro Preto, competente para apreciar e julgar a espécie, acolhido o parecer do Dr. Fernando D. de Gusmão, Procurador do Trabalho, em sua parte inicial. TRT-4572/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de ITAÚNA, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ MENDES NOGUEIRA, reclamado, recorrido ANTÔNIO LUIZ MACIEIRA, reclamante. Objeto: anotação da carteira profissional. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. Vencido o MM. Juiz Cançado Bahia que votou pelo provimento do apêlo do reclamado-recorrente. - TRT-5073/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª J.C.J. desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada IRMÃOS DINIZ S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, recorrido RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, reclamante. Objeto: indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Sette, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvido os autos à MM. Junta "a quo" para reabertura da instrução e novo julgamento, conforme o direito, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha

116/66

Avelar, Procurador do Trabalho.-Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos.-TRT-4760/, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCJ. de JUIZ DE FORA, neste Estado, entre partes, recorrente o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLUBE DE JUIZ DE FORA, reclamado, recorrido o reclamante PEDRO AUGUSTO DA SILVEIRA. Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, após os debates, em votação o processo, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos MM. Juizes Relator e Cançado Bahia, o Tribunal deu provimento ao recurso para absolver o recorrente da condenação que lhe foi imposta. Vencidos os MM. Juizes Abner Faria e José Carlos Guimarães que negava provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. José Christófa ro, Procurador do Trabalho.-TRT-5230/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª JCJ. desta Capital, pela recorrente e reclamada SINFOR LTDA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MASSA FALIDA), sendo recorrentes JOSÉ ROLDÃO DE MEDEIROS IGLESIAS e outro, reclamantes. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Cançado Bahia que votou pela procedência do apêlo da empresa recorrente.-Adiados para a próxima sessão ordinária, por ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Relator Fábio de A. Motta os processos ns.: -TRT-1394/66, originário de BRASÍLIA, DF., e TRT-1765/66, da Comarca de POUSO ALTO, neste Estado.-Continuou adiado para a sessão de 4 de novembro vindouro o processo TRT-2118/66, da MM. 5ª JCJ. desta Capital.-Adiados para a sessão de 4 de novembro vindouro, por ausente, com causa justificada o MM. Juiz Relator Newton Lamounier, os processos ns.: TRT-4898/66, de GOVERNADOR VALADARES, TRT-5231/66, de Bueno Brandão, neste Estado, TRT-3451/66, de DISSÍDIO COLETIVO e TRT-5191/66, da MM. JCJ. de GOIÂNIA, no Estado de Goiás. EM TEMPO: na presidência do Tribunal, quando do julgamento do processo TRT-5230/66, da MM. 5ª JCJ. desta Capital, o MM. Juiz Abner Faria, por ser relator o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE: atendendo a pedido, o Tribunal concedeu ao MM. Juiz Presidente da 2ª JCJ. desta Capital, Dr. Orlando R. Sette, 9 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 3 de novembro vindouro. Pelo MM. Juiz Presidente em exercício foi determinada a convocação do MM. Juiz Substituto, Dr. José Carlos Ferrari de Lima para assumir a presidência da mencionada Junta, no período citado.

116/66

Handwritten signature

VOTOS DE PESAR: pelo MM. Juiz Presidente, em exercício, foi comunicado ao Tribunal o falecimento ocorrido ontem, em São João Del Rey, do Sr. Anísio Brandão Lobato Cunha, digno sogro do MM. Juiz Vice Presidente dêste Tribunal, propondo a consignaço, nesta Ata, de um voto de profundo pesar pelo infausto acontecimento. O Tribunal aprovou, unânimemente, a proposta do MM. Juiz Presidente em exercício, tendo a Douta Procuradoria Regional, através a palavra do Dr. Procurador José Christófaró, aderido à homenagem em memória do ilustre extinto.

Pelo MM. Juiz Presidente em exercício foi, ainda, comunicado o falecimento ocorrido ontem, nesta Capital, da Exma. Sra. Maria José Ribeiro Mendes de Vilhena, digna esposa do MM. Juiz de Direito José Maria Paiva de Vilhena, tia e madrastra do MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, Presidente da 4ª J.C.J. desta Capital. Ao ensejo, propôs o MM. Juiz Presidente a inserção, nesta Ata, de um voto de profundo pesar pelo infausto acontecimento, o que foi unânimemente aprovado pelo Tribunal, com adesão da Douta Procuradoria Regional, através a palavra do Dr. José Christófaró, Procurador do Trabalho, presente à sessão.

PROCLAMADAS as pautas das sessões a serem realizadas nos dias 4 e 7 de novembro vindouro, as quais foram, em seguida, afixadas na sede dêste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as.) Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3ª Região, lavrei e datilografiei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 26 de outubro de 1966

as.) Herbert de Magalhães Drummond
Presidente do TRT-3ª Região

4 de novembro de 1966

ÀS TREZE HORAS do dia quatro de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Vieira de Melo e José Carlos Guimarães, tendo chegado após o relatório do primeiro processo, pela ordem, nesta Ata, o MM. Juiz Fábio de Araújo Motta. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns.: TRT-4944/66, TRT-4290/66, TRT-5358/66, TRT-4717/66, TRT-4455/66, TRT-5360/66, TRT-5243/66. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vinham adiados das últimas sessões, pela ordem: TRT-4898/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J.C.J. de GOVERNADOR VALADARES, neste Estado, entre partes, recorrente ALBERICO FERREIRA DE MATTOS, reclamante, recorrida a CIA. AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA, reclamada. Objeto: aviso prévio, 13º salário, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, em fase de debates usou da palavra o advogado Fausto da Matta Machado, pela recorrida. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso por ser caso de embargos. "De Meritis", por maioria de votos, de acordo com o Relator, negou provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. Vencidos os MM. Juizes Vieira de Melo e José Carlos Guimarães que votaram pelo provimento parcial do apêlo para deferir ao reclamante o aviso prévio, a indenização e a diferença do 13º salário de 1965. Não obstante haver estado ausente quando do relatório do processo supra, por se sentir habilitado, face à fala do advogado e aos votos proferidos, tomou parte neste julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Motta. TRT-2118/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª J.C.J. desta Capital, pelo recorrente ANTÔNIO DE PÁDUA TEIXEIRA, reclamante, sendo recorrido o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-"SENAI", reclamado. Objeto: inquérito judicial. Presentes à sessão, para este julgamento os MM. Juizes Cançado Bahia, Ribeiro de Vilhena e Orlando R. Sette. Já relatado em sessão de 17 de outubro último, quando fôra adiado para vista ao MM. Juiz José Carlos Guimarães e, a seguir, novamente adiado para vista ao MM. Juiz Orlando Rodri :

Handwritten signature/initials

Nº 117/66

guss Sette, nesta, em fase de votação, os MM. Juizes Relator Cên-
 dido Gomes de Freitas, Orlando R. Sette e Cezarado Bahia negaram
 provimento ao apêlo, para manter o r. decisório recorrido, pelos
 seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha
 Avelar, Procurador do Trabalho. Os MM. Juizes José Carlos Guimara-
 rães, Ribeiro de Vilhena e Abner Faria, reconhecendo a ocorrên-
 cia da culpa recíproca e, por ser manifesta a incompatibilidade
 entre as partes, deram provimento parcial ao recurso para autori-
 zar a dispensa do reclamante, mandando pagar ao mesmo a indeniza-
 ção de antiguidade de modo singelo, conforme dispõe o art. 484, -
 da C.L.T.. Tendo havido empate na votação, determinou o MM. Juiz
 Presidente que fossem os autos conclusos, para desempate, na pró-
 xima sessão ordinária. - TRT-4905/66, de DISSÍDIO COLETIVO para a
 terminação de vigência de acordo salarial, entre partes, susci-
 tante o SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE PARÃO DE CO-
 CAIS, suscitada a CIA. BRASILEIRA DE USINAS METALÚRGICAS. Relata-
 do pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, sendo revisor o MM. Juiz
 Fábio de A. Motta, em fase de debates usaram da palavra os advo-
 gados Wilson C. Vidigal pelo suscitante e Professor José Cabral
 pela suscitada. A seguir, em votação o processo, à unanimidade, o
 Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência arguida pela em-
 presa suscitada, na conformidade do parecer do Dr. Jacques de
 Prado Brandão, Procurador do Trabalho, devolvendo o processo ao
 seu MM. Juiz Presidente para instrução. - TRT-61/66, de recursos -
 ordinários interpostos da decisão do MM. Juiz de Direito da Co-
 marca de RIO PIRACICABA, neste Estado, entre partes, como 1ª re-
 correntes CARLOS SIMÕES e outros, reclamantes, como 2ª recorren-
 te a CIA. SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA, reclamada, como recorridos
 os mesmos. Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Relatado pe-
 lo MM. Juiz Newton Lacomier, em fase de debates usaram da pala-
 vra os advogados Athenágoras Café Carvalhais e Elmo Alves Reguei-
 ra, respectivamente, pelos reclamantes-las correntes e pela em-
 presa-2ª recorrente. A seguir, tendo o MM. Juiz Fábio de A. Mot-
 ta solicitado vista dos autos, a qual lhe foi concedida, ficou o
 julgamento adiado para a próxima sessão ordinária. - TRT-4668/66,
 de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCS. desta
 Capital, pela recorrente e reclamada LABCOS VITAMINAS TÓQUIC, -
 sendo recorrido Moacir Ferreira da Silva, reclamante. Objeto: avi-
 so prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos
 Guimarães, em seguida aos debates, em votação à unanimidade o Tri-
 bunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório re-
 corrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Abelar
 de Flores, Procurador do Trabalho. - TRT-3775/66, de recurso ordiná-
 rio interposto da decisão da MM. 5ª JCS. desta Capital, entre par-
 tes, recorrente PAULO TEIXEIRA DE SOUZA, reclamante, recorrida a
 CIA. AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS, reclamada. Objeto: suspensão injus-

32/10

Nº 117/66

ta. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho. - TRT-1911/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ ALEXANDRE TAVARES, reclamado, recorrida ARLETE ARANDA CORRÊA, reclamante. Objeto: diferença de salário. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal manteve a revelia aplicada ao recorrente, negando provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. - TRT-5288/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª J.C.J. desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada COMERCIAL INCORPORADORA S/A-CISA, recorrido JOAQUIM ALVES DE SOUZA, reclamante. Objeto: salários, aviso prévio, etc.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, contra o Relator o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução e novo julgamento conforme o direito, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pela improcedência do apelo, mantida a revelia aplicada à recorrente. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Motta. - TRT-5559/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J.C.J. de BARBACENA, neste Estado, entre partes, recorrente EXPEDITO ESTEVÃO DO NASCIMENTO, reclamante, recorrida a CASA DE SAÚDE XAVIER, reclamada. Objeto: aviso prévio, indenização, Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. - TRT-5457/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª J.C.J. desta Capital, pela recorrente ELMO CALÇADOS LTDA., sendo recorrida MARLENE SAVOI, reclamante. Objeto: salários retidos, 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em seguida aos debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. - TRT-5184/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª J.C.J. desta Capital, entre partes, recorrente SALÃO NOSSA SENHORA DA APARECIDA, reclamado, recorrido o reclamante ADEMIR PEREIRA MOTA. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em seguida aos debates, em fase de votação, por maioria de votos, contra o relator, o Tribunal deu provimento

33
RMO

7
Nº 115/66

ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta "a quo" para reabertura da instrução e novo julgamento, conforme o direito, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Motta. - TRT-5463/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª JCG. desta Capital, pela recorrente S/A METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO, reclamada, sendo recorrido JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, por seus próprios fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. - TRT-5525/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCG. desta Capital, entre partes, recorrente BERALDO FERREIRA SOARES, reclamado, recorrida MARIA EFIGÊNIA DE SANTANA, reclamante. - Objeto: indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta "a quo" para reabertura da instrução e novo julgamento, conforme o direito, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. - TRT-1394/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCG. de BRASÍLIA, DF., pelos recorrentes FREDERICO SKINNER CARVALHOSA e outro, reclamantes, sendo recorrida a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB, reclamada. Objeto: readmissões. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. - TRT-1765/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de POUSO ALTO, neste Estado, entre partes, recorrente EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TERMO TEL LTDA., reclamada, recorrido o reclamante ITAMAR DIAS, Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador do Trabalho. - TRT-5231/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de BUENO BRANDÃO, neste Estado, entre partes, recorrente a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO, reclamada, recorrido JOSÉ RODOLFO DA SILVA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido

37
ZMMO

Nº 118/66

o parecer do Dr. José Christóvão, Procurador do Trabalho.-TRT-5191/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J.C.J. de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente VEIMAQ-SOCIEDADE GOIÂNIA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., reclamada, recorrido VITORINO ANTÔNIO CARLOS, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação o processo, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta "a quo" para reabertura da instrução e novo julgamento conforme o direito. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.-TRT-3451/66, de DISSÍDIO COLETIVO PARA interpretação de cláusula de acôrdo, entre partes, suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE CORONEL FABRICIANO, suscitada a CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA. Relator o MM. Juiz Newton Lamounier, revisor o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Proferido o relatório, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal julgou improcedente o dissídio, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pela procedência do dissídio.-

Processo TRT-6339/66, administrativo: interessado: Dr. José Carvalho, MM. Juiz Presidente da 6ª J.C.J. desta Capital, solicita 10 dias de férias, a partir de 3 de novembro corrente. O Tribunal, à unanimidade, deferiu o pedido conforme a inicial.

LICENÇA: atendendo a pedido, o Tribunal concedeu ao MM. Juiz Fábio de A. Motta 20 dias de licença para tratar de interesses particulares, a partir de 11 de novembro corrente. Pelo MM. Juiz Presidente foi determinada a convocação do MM. Juiz Cançado Bahia para substituir o MM. Juiz Fábio de A. Motta no período citado.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia nove (9) de novembro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu as.) Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 4 de novembro de 1966

as.) Herbert de Magalhães Drummond
Presidente do TRT., 3ª Região

35
TMO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 5191/66

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, dar provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta "a quo" para reabertura da instrução e novo julgamento, conforme o direito. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Newton Lamounier (relator), Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Vieira de Melo, Fábio de Araújo Motta e José Carlos Guimarães.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1966.

Maniela Brito

pela Secretária



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

36
mm

ACÓRDÃO
Proc. TRT- 5191/66

Recorrente: VEIMAQ- SOCIEDADE GOIÂNIA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrido : VITORINO ANTÔNIO CARLOS

EMENTA- REVELIA.- Não se pode considerar revel a parte que demonstra ânimo de defender-se, constituindo advogado que comparece à audiência, munido de mandato e de defesa prévia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em que são partes VEIMAQ-Sociedade Goiânia de Veículos e Máquinas Ltda e Vitorino Antônio Carlos, respectivamente, recorrente e recorrido.

RELATÓRIO

Inconformada com o decisório da MM. Junta a quo, que a condenou, à revelia, a pagar ao recorrido as reparações legais constantes da peça inicial, a recorrente aviou o presente apêlo, sustentando que não pode ser considerada revel, tendo em vista que esteve presente à audiência, como seu representante, o advogado que subscreve o recurso. Aduz que essa representação atende ao disposto no art. 791 da C.L.T. e, daí, o descabimento da pena de revelia.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria, no parecer de fls. 24, opina pela manutenção do decisório.

Isto pôsto,

V O T O

É verdade que o advogado da empresa não pode representá-la nas audiências inaugurais dos feitos trabalhistas, salvo se fôr êle preposto. A presença dêste é que é indispensável. In casu, compareceu à audiência advogado sem a credencial de preposição da recorrente. Mas, nem por isso se deve considerar revel a empresa. Verifica-se que esta constituiu advogado (mandato de fls.6) o qual ofereceu defesa prévia (fls.5), na audiência inaugural. Isso prova que a recorrente não se descuidou de sua defesa, nem fêz descaso do chamamento judicial. Como o advogado não supria a falta do preposto, a medida a ser tomada, então, pela MM. Junta a quo seria de adiar a audiência, fazendo sentir à empresa a necessidade de fazer-se representar por preposto, tendo em vista aquela circunstância de haver a recorrente demonstrado inequívoco ânimo de se defender e de acatar o chamamento a Juízo. A penalidade resultante da

37
mm

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO



ACÓRDÃO
Proc. TRT- 5191/66

revelia (confissão quanto à matéria de fato) é por demais drástica e não deve sofrê-la o empregador que manda advogado, com a defesa prévia e munido de mandato, à audiência. O simples lapso de não credenciar preposto não autoriza, portanto, a aplicação da penalidade. Dir-se-á que essa prática pode propiciar fraude por parte de advogado inescrupuloso que, ouvindo o pregão de uma empresa revel, se apresenta como patrono desta, evitando, assim, a revelia. Em tal hipótese, é bem de ver-se que o advogado não exhibe mandato, nem defesa prévia, o que é o bastante para não impedir a decretação da revelia. Na espécie sub judice tal não ocorre, face à existência nos autos daquelas duas peças.)

Fundamentos pelos quais,

ACORDA o TRT da 3ª Região, em cassar a revelia, determinando a baixa dos autos à instância de origem, para os devidos fins.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1966.

[Assinatura]

PRESIDENTE

[Assinatura]

RELATOR ad-hoc

[Assinatura]

P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por: *Mário*

Conferido por: *Mário - MARL*

Assinado em: 28. 11. 66

Publicado em: 29. 11. 66

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário de Justiça" de 29 de novembro de 1966.

Em 30 / 11 / 19 66

[Assinatura]
pela Secretaria

Acórdão
Proc. TRJ- 7268/66

revelia (compromisso quanto à natureza de fato) e por demais gratuitas e não deve ser feita a empurração das mãos da revelia, com a consequente perda e extinção de mandado, é audiência. O simples lapso de não comparecimento do autor não autoriza, portanto, a aplicação da penalidade de extinção do processo por falta de interesse. A prática de uma prática que propicia a revelia, em caso de incomparecimento que, envolvendo o processo de uma empresa revel, se apresenta como padrão desta, evitando, assim, a revelia. A tal hipótese, é bem de ver-se que o advogado não existe mandado, nem de fato, e que é o bastante para não impedir a decretação de revelia. Na espécie supradita tal não ocorre, face à existência nos autos das seguintes duas peças.

fundamentos pelos quais, ASSORDA o TRT do RJ Região, ao cassar a revelia, determinando a baixa dos autos à instância de origem, para os devidos fins.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1966.

[Signature]

PRESIDENTE

[Signature]

REVISOR

[Signature]

PROCURADORIA REGIONAL

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de
recurso de revista TRT-7268/66

Aos doze (12) de dezembro de 1966

O Diretor da Secretaria, *[Signature]*

JUNTOS

Publicado em: 09.11.66
Assinado em: 08.11.66
Cometido por: *[Signature]*
Bastionado por: *[Signature]*

anot.

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 n. 16 - Fone 1633 - Goiânia

38
0/11

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:-

T. R. T. - 3.ª REGIÃO BELO HORIZONTE
12 DEZ 1966 007268
N.º _____ PROTOCOLO

VITORINO ANTÔNIO CARLOS, já qualificado no Processo nº TRT - 5.191/66, não se conformando com o v. acórdão que cassou, por maioria de votação, a revelia imposta pela Junta "a quo" à empresa SOCIEDADE GOIANA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., deseja do mesmo recorrer de revista ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

E o faz com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da CLT, eis que o v. acórdão deu interpretação diversa à que firmaram esse próprio Regional e o egrégio TST, ao decidir que:

"Sòmente se justifica a cassação da revelia quando a parte demonstra motivo imperioso para deixar de comparecer à audiência". (Proc TRT-3.468/65, Rel. MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette - julho de 1965; in "Revista do TRT da 3a. Reg.", nº 3/4, pág. 22)

E, no mesmo sentido, os acórdãos lavrados nos Proc. TRT-5.713/64; 856/65; 779/66 e 2.688/65, entre outros (In publicação citada, ementas 18, 50, 66 e 101).

O Pleno do TST, ao assenttar que:

"É de se aplicar a pena de revelia contra a parte que, devidamente notificada, faz-se representar em Juízo por advogado que invoca condição de prepôsto, sem, contudo, provar o alegado". Ac. do TST. Pleno (Proc. nº 658/59, Rel. Luiz A. de França, pub. em audiência de 19-10-60. In "A CLT Vista pelo Superior Tribunal do Trabalho", Calheiros Bonfim, Edições Trabalhistas S/A, 1963.

Além do mais, o v. acórdão violou o dispositivo expresso do art. 843 da CLT, que prescreve:

"Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes".

Assim, MM. Dr. Juiz-Presidente, atendidos os pressupostos legitimadores do apelo extremo, impõe-se o recebimento do presente recurso, que se faz acompanhado das razões anexas, pa-

[Handwritten signature]

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 n. 16 - Fone 1633 - Goiânia

39
011-

ra conhecimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

P. deferimento

De Goiânia p/B. Horizonte, 8 de dezembro de 1966

P.p.

José Hermano Sobrinho

EGRÉGIA TURMA DO TST

Recorrente - Vitorino Antônio Carlos

Recorrida - Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda.

Razões do Recorrente

O presente apelo merece ser conhecido, pela ocorrência dos pressupostos do art. 896 da CLT. E o Direito e a Justiça reclamam seu provimento.

O v. acórdão do TRT fulminou o dispôsto no art. 843⁸⁴⁴ da CLT, que é imperativo ao exigir a presença das partes, sem embargo do comparecimento de seus representantes.

Na espécie, o que ocorreu foi a tentativa de advogado com poderes "ad-judicia" pretender a todo o custo passar por prepôsto, sem para isso estar devidamente credenciado.

A jurisprudência dessa Superior Instância não comporta dúvidas ao assentar que:

"É de se aplicar a pena de revelia contra a parte que, devidamente notificada, faz-se representar em Juízo por advogado que invoca condição de prepôsto, sem, contudo, provar o alegado". Ac. TST - Pleno (Proc. 658/59, Rel. Luiz A. da França, pub. em audiência de 19-10-60. In "A CLT Vista pelo TST", Calheiros Bonfim, Edições Trabalhistas S/A, 1963.

E mais:

"Não justificando o reclamado o seu não comparecimento em juízo, subsistem os efeitos da revelia". Ac. de 3-9-59, 2a. Turma. Rec. de Revista nº 1.474/59, Rel. M. Luiz França (Decisão confirmada pelo **Tribunal Pleno**); in "Revista do TST", 1961, pág. 285.

A sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia bem apreciou a espécie, à luz da norma expressa, da doutrina e da jurisprudência do TRT da 3a. Reg. e dessa Superior Instância, motivo porque deve ser restabelecido o decisório, em homenagem ao Direito e à Justiça.

P.p.

José Hermano Sobrinho

40
0/11

Senhor Presidente:

VITORINO ANTÔNIO CARLOS, não se conformando com o v. acórdão de fls. 36/37, cuja súmula foi publicada em 29 de novembro próximo passado, interpôs, em 12 de dezembro fluente, o recurso de revista de fls. 38/39.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1966.

MANOEL MENDES DE FREITAS
DIRETOR SUBSTITUTO DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões es presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 13 de dezembro de 1966

Diretora de Secretaria
CONCLUSOS

Tendo em vista a divergência jurisprudencial demonstrada relativamente à aplicação da pena de revelia, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à recorrida, pelo prazo legal.

I.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1966.

Herbert de Magalhães Drummond
Presidente do TRT - 3ª Região

A S. P., para cumprir

1. fls. 15 / 12 / 66

CARLOS MARIA DA SILVA VELOSO
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA
 Em 16 de dezembro de 19 66
Ruebido
Rachel M. S.
 (CHEFE DA SEÇÃO)

CERTIDÃO:

Certifico que o respeitável despacho de fls. 40,
 foi publicado no «D. J.», suplemento do «M. G.», de
dezesete (17) de Dezembro de 19 66,
 para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.
 Belo Horizonte, 19 de Dezembro de 19 66.

R. F. S. S. S.

 CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

Nesta data, após concluídas as diligências necessárias...

Dezembro

Ruebido

CONCLUSÃO

Tendo em vista a divergência jurisprudencial
 tal demonstrada relativamente à aplicação da
 pena de revelia, recebo o recurso nos efeitos
 devolutivo e suspensivo.

Vista é recorrida, pelo prazo legal.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1966.

Herbert de Aguiar Drummond
 Presidente do TRT - 3ª Região

A 2ª. parte comparecer

[Faint signature and stamp]
 SECRETARIA DE SERVIÇOS JUDICIAIS

T. R. T. --- 3.ª REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 16 de Janeiro de 1967
Recuidos
Y. Trass
(CHEFE DA SECÇÃO)

CERTIDÃO:

Certifico que o respeitável despacho de fls. 41
foi publicado no «D. J.», suplemento do «M. G.», de
algos de Janeiro de 1967
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.
do Horizonte, 18 de Janeiro de 1967

Dattos
CHEFE DA SECÇÃO PROCESSUAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao legenda

Tribunal Superior do Trabalho

Aos 18 de Janeiro de 1967

O Diretor da Secretaria [assinatura]

REMETIDOS

41
oh.

CERTIDÃO

Certifico que, em 2-1-67, decorreu o
prazo de 15 dias, para constatação

Aos 13 de Janeiro de 19 67

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 13 de Janeiro de 19 67

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

Ao Celendo Tribunal Superior do Trabalho

Em 0 Horizonte 13 de Janeiro de 19 67

Presidente do T.R.T. 3ª. Região

A S. P., para cumprir

B. lte. 16/1/67

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Diretor de Serviço Judiciário

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de Janeiro
de 1967, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
N.º 386

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 42 folhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro este têrmo, aos 27
dias do mês Janeiro de 1967,

Jorge Borges

REMESSA

Aos 27 dias do mês de Janeiro
de 1967, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este têrmo.

Jorge Borges

TERMO DE AUTUACAO

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 27/2/67, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Juuliana Martins de Andrade

Em 27/2/67

J. Pele S. Opho
Chefe S. Dissídios, subltz

Com o parecer,
nesta data, de-
volvo o processo
à Sec. de Dissídios.

Rio, 28/3/67
Elvira de A. G.



RIO DE JANEIRO, GB

TST-RR-386/67
EA/AMGM

RECORRENTE: - Vitorino Antonio Carlos

RECORRIDO: - Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda.

P A R E C E R

Reiterada a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas no sentido de que elide a revelia a prova inequívoca do "animus defendere".

A recorrida fazendo-se representar por advogado que ofereceu defesa e prova robusta, não pode ser tida como revel.

Demonstrou inequivocamente seu interesse e ânimo de defesa, até juntando documento que provava a suspensão do contrato cujo rompimento se alega na inicial.

Como salienta o v. acórdão recorrido a pena de revelia é muito drástica e deve ser aplicada com moderação e tolerância.

Pelo conhecimento de Revista, mas, no mérito, pelo provimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1967.

Emiliana Martins de Andrade

Emiliana Martins de Andrade

Procurador

43

To. 004-11-001

...
...
...

**Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.**

Em 6 / 4 / 67

Príncipe

Procurador

44

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 17 de 4 de 1967

[Handwritten Signature]

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro AMARO BARRETO

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro RODRIGUES AMORIM

Em, 17 de 4 de 1967

[Handwritten Signature]

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 18 de 4 de 1967

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 24 de 4 de 1967

[Handwritten Signature]

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19

[Handwritten Signature]

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

45
apri

Processo RR - 386/67

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente STARLING SOARES

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Otávio de Aragão

Bulcão e dos senhores Ministros

Amaro Barreto, Rodrigues de Amorim (conv.)

Antônio Alves de Almeida,

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência,
conhecer do recurso e negar-lhe provimento. //

Advogado do Recte.: _____

Advogado do Recdo.: _____

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 14 de agosto de 1967

[Handwritten Signature]

Secretário da Turma

*lib
off*

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 16 AGO 1967

WJ

SECRETARIO DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO

Proc nº TST RR 386/67

(1a-1024/67)

AB/GCS

Não se reforma acórdão que ilide revelia por haver comparecido advogado da ré, com defesa, a audiência primeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST RR 386/67, em que é Recorrente Vitorino Antônio Carlos e Recorrida Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda:

O acórdão recorrido admitiu a elisão da revelia, no caso, por que compareceu advogado munido de defesa da ré, à audiência inicial.

Na revista, para reforma do julgado e manutenção da condenação à revelia, o autor cita os arestos de fls.39.

O órgão do M.P. opinou pelo conhecimento, mas não provimento.

É o relatório.

V O T O

É de se conhecer da revista, pelos arestos de fls.39.

Mas, é de se negar provimento, porque o acórdão está estribado em fundamentos dignos de apoio, verbis:

"É verdade que o advogado da empresa não pode representá-la nas audiências inaugurais dos feitos trabalhistas, salvo se for ele preposto. A presença deste é que é indispensável. In casu, compareceu a audiência advogado sem a credencial de preposição da recorrente. Mas, nem por isso se deve considerar revel a empresa. Verifica-se que esta constituiu advogado (mandato de fls.6) o qual ofereceu defesa - prévia (fls.5), na audiência inaugural. Isso prova que

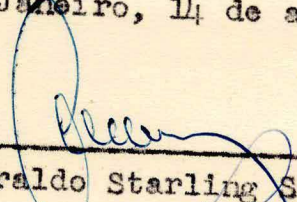
Proc nº TST RR 386/67

a recorrente não se descuidou de sua defesa, nem fêz des caso do chamamento judicial. Como o advogado não supria a falta do preposto, a medida a ser tomada, então, pela MM. Junta "a quo" seria de adiar a audiência, fazendo sen tir a empresa a necessidade de fazer-se representar por preposto, tendo em vista aquela circunstancia de haver a recorrente demonstrado inequívoco ânimo de se defender e de acatar o chamamento a Juízo. A penalidade resultante da revelia (confissão quanto a matéria de fato) é por demais drástica e não deve sofrê-la o empregador que manda advogado, com a defesa prévia e munido de mandato, a audiência. O simples lapso de não credenciar preposto não autoriza, portanto, a aplicação da penalidade. Dir-se-á que essa prática pode propiciar fraude por parte do advogado inescrupuloso que, ouvindo o pregão de uma empresa revel, se apresente como patrono desta, evitando, assim, a revelia. Em tal hipótese, o bem de ver-se que o advogado não exige mandato, nem defesa prévia, o que é o bastante para não impedir a decretação da revelia. Na espécie "sub-judice" tal não ocorre, face à existência nos autos daquelas duas peças."

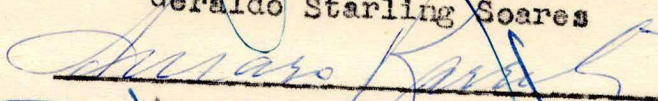
Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1967

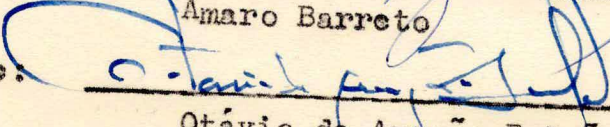

Geraldo Starling Soares

Presidente no impedimento eventual do efetivo.


Amaro Barreto

Relator

Ciente.


Otávio de Aragão Bulcão

Procurador



49

PUBLICAÇÃO

Aos 13 dias do mês de setembro de 1967
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro.....
MIN. ARNALDO SUSSEKIND

foi publicado o acórdão..... do que eu,.....
Arnaldo S. S. Sussekind
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 21 de setembro de 1967.

O referido é verdade e dou fé: Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 22 de setembro de 1967. Eu.....
Arnaldo S. S. Sussekind
lavrei a presente. E eu, Antônia Nobre
..... Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 22 / 9 / 67

Antônia Nobre
Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retro

Rio, 9 de 10 de 1967

[Signature]
Diretor do S. R.

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que até esta data, não foi interposto
qualquer recurso, por isso que faço remessa dos
autos ao T. T. da 3ª. Reg.
e, para constar, lauro este termo.

T.S.T. - S.P.A. 13 / outubro / 1967

João Leal
p. Diretor de Serviço do SPA.

REMESSA

At 3. R. T. para certificar se foi interposto recurso
de decisão do T. T. da 3ª. Reg. de 1967

50
d/11.

RECEBIMENTO

Aos 19 de Outubro de 19 67

recebi estes autos.

o Chefe da Seção Judiciária, Robinson

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. Presidente

Relator

Aos 20 de Outubro de 19 67

Robinson

Diretor do Serviço Judiciário

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 20 de Outubro de 19 67

Nilton Lourenço

Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

À S. P., para cumprir

B. Hte. 23/10/67

[Assinatura]

Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de outubro, de 1967,
recebi os presentes autos.

Albina
p/ Chefe da Secção Processual

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 50, foi publicado
no "Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 24
de Outubro de 1967

Roberto
Chefe da Secção Processual

TÉRMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à MM. J.B.F. de
Goiania

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1967
Eu, Albina p/, Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente.

VISTO: Roberto
Diretor do Serviço Judiciário

R E M E T I D O S

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região
Goiânia, 06 de novembro de 1967

Aurel
Secretária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 06 de novembro de 1967

Aurel
Secretária

Cumpra-se o parecer
a condão, designando-se audiên-
cia de instrução e julgamento,
notificando os partes.

Go 46-11-67.

Darcy Ferraz

Certidão

Letício que, em cumprimento
ao h. despacho supra, foi designado para
19 de fevereiro de 1968, às 14 horas, para a
realização de audiência, nesta data
90-21-11-67

Aurel
Procurador de Audiência

1952

861/67

Goiânia - Goiás

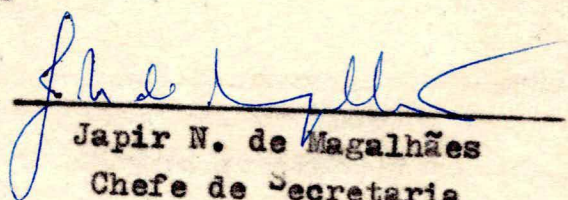
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

27 novembro 67

Ilmo. Sr.

Fica V.Sª. notificado pelo presente, a comparecer a Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 14,00 horas do dia 19 de fevereiro de 1968, para a audiência relativa ao processo nº JCJ-357/66, entre partes, V.Sª., reclamante e Veimaq-Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda., reclamada.

Atenciosas saudações


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
Vitorino Antônio Carlos
Av. Pará nº 653 Campinas

Handwritten scribble

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data dei conhecimento da designação de audiência de 19.02.68, aos ilustres advogados das partes.
Goiânia, 29 de novembro de 1967

Bruno
Calígula Bueno da Fonseca
Of. Judiciário Pq 4

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
27 novembro 67

Ilmo. Sr.

Atenciosas saudações
clamação e Victorino Antônio Carlos, reclamante.
relativa ao processo nº 701-357/66, entre partes, V.ª, re-
14,00 horas de dia 19 de fevereiro de 1968, para a audiência
a Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às
Pias V.ª. notificado pelo presente, a comparecer

Jair N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
Veimar - Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda.
Av. Anhangüera nº 4.462

N E S T A

*Recem em
20/11/67
Osteleto/ou 8/1*

1359

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiania ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 357/66

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 1968, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, indeização, etc. e movida por VITORINO ANTONIO CARLOS-recte. contra SOCIEDADE GOIANA DE VEÍCULOS e MÁQUINAS LTDA

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. José Hermano Sobrinho, e a reclamada representada por seu preposto, Sr. João Batista Cimini, Diretor Superintendente da mesma, foi aberta a audiência.

Pela reclamada foi dito que reitera, em todos os seus termos, a defesa por escrito que apresentou na audiência de 19 de Julho de 1966 e que se encontra às fls.5 dos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 30 de maio de 1968, às 15,00 horas, ficando as partes cientes. A requerimento do reclamante foi notificado o representante da reclamada, para prestar depoimento pessoal na próxima audiência, sob as penas da lei.

E, para constar, eu, Paulo Fleury, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Fleury
Juiz Presidente

ausente
V. dos Empregadores

João Batista Cimini
V. dos Empregados.

José Hermano Sobrinho
Vitorino Antonio Carlos
J. B. Cimini

J-8-68 07/14,00

do proc.

55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º J C J. 357/66

Aos 30 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 15,00 horas, na sala de audiências desta Junta, presente o Reclamante Vitorino Antonio Carlos e presente o Reclamado VEIMAQ, rep. por seu Diretor, Sr. João Batista Cimini

....., não tendo se realizado a audiência para apreciação da reclamação do primeiro contra o segundo, em razão de pedido das partes.

foi designada nova audiência para o dia 05 (CINCO) de agosto de 1968, às 14,00 hs., ficando as partes cientes.

Pelo que eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente

Cientes: *[assinatura]*
[assinatura]

[assinatura]
CHEFE DE SECRETARIA

Fes. 56

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 357/66

Aos 5 dias do mês de agosto de 1968, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Aviso, etc. e móvda por Vitorino Antônio Carlos contra Veimaq

Feita a chamada, compareceu a reclamada representada pelo Diretor Gerente Sr. João Batista Simini. Compareceu ainda o advogado Br. Victor Gonçalves, declarando que foi incumbido pelo Dr. José Hermano Sobrinho, advogado do reclamante, de substituí-lo na defesa deste em virtude de viagem urgente pelo mesmo empreendida; que, toda via, por motivo que ignora, o reclamante não compareceu a esta audiência, não lhe autorgando por isso respectivo mandato; que em face disso pediu o adiamento da audiência a fim de que possa providenciar a juntada do respectivo instrumento.

Não havendo comparecido também as testemunhas da reclamada, concordaram as partes no adiamento da audiência para prosseguimento do feito.

Em seguida foi designada nova audiência para o dia 18 de novembro de 1968, às 14 horas ficando o reclamado ciente.

E, para constar, eu } Oficial
Judiciário Pj4, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente, srs. vogais e partes presentes.

Paulo Fleury
Juiz Presidente
[Assinatura]
V. dos Empregadores
[Assinatura]
V. dos Empregados
[Assinatura]
representante do reclamado
[Assinatura]
representante do reclamante

95-57

Goiânia-Goiás

536/68

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

6 agosto 68

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.Sª. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 14,00 horas do dia 18 de novembro de 1968, para a audiência relativa ao processo nº JCJ-357/66, entre partes, V.Sª., reclamante e Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda., reclamado.

Atenciosas saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

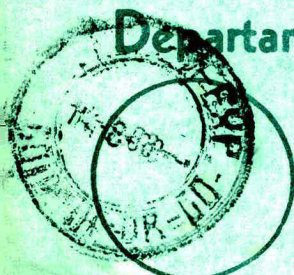
Certifico que em 14 de 8 de 68
foi expedida a notificação da sentença de fls. 52
pelo registrado postal nº 36958 com "AR",
Goiânia, 14 de 8 de 68
J. N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
Vitorino Antônio Carlos
Av. Pará nº 653-Campinas
Nesta

João Carlos
Nº 451

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

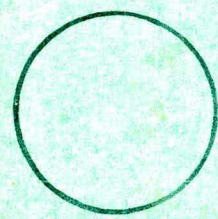


Número do registado 36958
Procedência Of. 536/68
Data do registo 14 de 8 de 19 68
Natureza da correspondência Of. 536/68
Valor declarado .

Carimbo de origem

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em 16 de 8 de 19 68



Carimbo da distribuição

O DESTINATÁRIO

João Carlos

NOTA - Este recibo deve ser lido e assinado a tinta.

Proc. n. 357/66- Vitorino A. Carlos - aud. 18-11-68

Junta de C. e Julgamento de Golânia

Caixa Postal, n. 120

Fos 59

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 357 / 66

Aos 18 dias do mês de novembro do ano de 1968 . às 14,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Dr. Halley Garcia Rocha , vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Vitorino Antonio Carlos contra Sociedade Goiânia de Veículos e Máquinas Ltda - Veimag , relativa a indenização, 13º salário, salários, férias proporcionais.

no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido apenas o reclamante representado por seu advogado Dr. José Hermano Sobrinho.

Pelo Dr. advogado do reclamante foi pedido o adiamento da audiência visto julgar imprescindível o depoimento pessoal da reclamada. O requerimento foi deferido, sendo designada nova audiência para o dia 22 (vinte e dois) de abril de 1969, às 15,00 horas, ficando cientes as partes presente, devendo, ser notificada a reclamada através do Sr. Oficial de Justiça.

E, para constar, eu, R. S. Sobrinho, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e parte presente.

Paulo Fleury

Juiz Presidente

[assinatura]
V. dos Empregadores

[assinatura]
V. dos Empregados.

José Hermano Sobrinho



996/68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiânia-Goiás

Notif. N.º 996/68

Em 26^{de} dezembro de 1968

Sr. **Sociedade Goiana de Veículos e Máquinas Ltda. VEIMAQ**
Av. Anhanguera nº 4.465

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de
Conciliação e Julgamento, sita à **Praça Cívica nº 9**

às **15,00** horas do dia **22** do mês de **abril**

de 19 **69**, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento
pessoal

no processo em que são partes: **Votorino Antônio Carlos,**
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
reclamante e V.Sª., reclamado.

Saudações

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha
faltosa será impos-
ta pena de prisão de
1 à 15 dias por de-
sobediência.
(Art. 219 do C. P. Penal)

Cedias

certifico que, nesta data, entreguei
a 1.ª via desta notificação a ~~Delegacia~~ *Delegacia* para
notificar o reclamado, em 26-12-68

MOD. 7

[Assinatura]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.^a Região
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fes. 6/69

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º
/ /	/

N.º DE ORDEM	ESPÉCIE	N.º DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
1	Not.996/68		Soc. Goiana de Veículos e Máquinas Ltda - VEIMAQ assunto: Not. p/prestar depoimento processo JCJ- 357/66 - interessado Vitorino Antônio Carlos - aud. - 22-4-69, às 15 horas.

Recebi em

RUBRICA OU CARIMBO

6 / 1 / 69 às 9.00 horas

Vitorino Antônio Carlos

tes. 62

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº. JCJ- 357 / 66

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 1969, às 15,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Herácito Pena Junior, M. M. Juiz do Trabalho, presente os srs. vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho, vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Vitorino Antonio Carlos contra VEIMAQ - Soc. Goiana de Veículos e Máquinas Ltda., relativa a aviso, indenização, 13º salário, salários e férias proporc.

no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoadas as partes, Havendo comparecido o reclamante na pessoa de seu advogado Dr. José Hermano Sobrinho e a reclamada representada por seu preposto Sr., digo, representada por seu sócio Sr. João Batista Cimini.

Pelas partes foi dito que haviam entrado em acôrdo, pelo que a reclamada paga ao reclamante por saldo de seu pedido a quantia de NCr\$100,00.

O reclamante via de seu advogado recebeu a citada importância da qual dá a reclamada plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar com fundamento em seu pedido.

Custas, no valor de NCr\$10,00 pelo reclamante dispensadas na forma da lei.

Nada mais havendo encerrou-se a presente audiência.

[Handwritten signature]
p.f. José Hermano Sobrinho
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões as presentes autas, ao

Sr. Presidente.

Salvador, 22 de

[Handwritten signature]

Ag

23/4/60

[Handwritten signature]

Nada mais havendo encerrou-se a presente audiência.
me da lei.
Gustas, no valor de R\$ 10,00 pelo reclamante dispensadas na for-
mais reclamar com fundamento em seu pedido.
de qual dá a reclamada plena, geral e irrevogável quitação para nada
O reclamante via de seu advogado recebeu a citada importância.
R\$ 100,00.

[Faint handwritten text and signature]